FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012584-36.2012.8.26.0566 - 2012/000492**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de

IP-Flagr. - 176/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Willians Daniel de Andrade

Data da Audiência 29/09/2014

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de WILLIANS DANIEL DE ANDRADE, realizada no dia 29 de setembro de 2014, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos foram inquiridas quatro testemunhas, sendo uma arrolada em comum pelas partes, FABIO MARCEL DE OLIVEIRA, e três arroladas pela defesa, TALES CIPRIANO DE MELLO, HELEN SANTANA DOURADO CAMPOS e IVONETE SANTANA DOURADO, tendo sido realizado o interrogatório do acusado WILLIANS DANIEL DE ANDRADE (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas da vítima Aparecida Doniseti dos Santos e das testemunhas Alexandre Vicente Ferreira e Geraldo Messias de Oliveira Sobrinho, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Willians Daniel de Andrade pela prática de crime de furto tentado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. O réu é confesso. A pova oral corroborou com sua confissão. O acusado é primário e a res furtiva foi avaliada em valor inferior ao mínimo legal. REqwueiro sua condenação reconhecendo-se o furto privilegiado. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, "caput", c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em juízo, o acusado confessou a prática da subtração. Assim, na dosimetria da pena, esta deve ser fixada no mínimo legal. O crime se deu na forma tentada, motivo pelo qual, diante do iter percorrido, a causa de diminuição prevista no artigo 1'4, § único do CP, deve incidir em seu patamar máximo. Por fim, diante da primariedade do acusado, bem como do valor da res, é

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

caso de reconhecimento do furto privilegiado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WILLIANS DANIEL DE ANDRADE, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de furto tentado. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos de guatro testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da tentativa em seu grau máximo e reconhecimento do furto privilegiado. É o relatório. DECIDO. O acusado é confesso em juízo e os demais elementos de convicção harmonizam-se com a confissão (artigo 197, do CPP). Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Considerando a tentativa e o iter percorrido reduzo a pena de metade perfazendo seis meses de reclusão e cinco dias-multa. Reconheço a forma privilegiada e aplico apenas a pena de multa. Fixo o dia-multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu Willians Daniel de Andrade à pena de cinco dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 2º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Considerando que o acusado ficou preso por mais de cinco dias até obter liberdade provisória declaro extinta sua pena pela detração". Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais. Eu, ____ Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

| Defensor Público: |
|-------------------|

Acusado: